



PARECER JURÍDICO N.º 86/2025 – SEMEB/AJUR

Assunto: Adesão de ata n.º 028/2025 – SEMEB, Ata de Registro de Preço n.º 001/2025 do Pregão Presencial N.º 001/2025-SRP

I. INTRODUÇÃO

O presente parecer versa sobre a viabilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preço n.º 001/2025, Pregão Presencial n.º 001/2025/SRP, que tem como objeto: **FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS PARADIDÁTICOS PARA ATENDER À REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JURUÁ.**

Segue a relação dos principais documentos que integram os autos:

- a) Ofício n.º 037/2025 – SEMEB Encaminhamento ao gerenciador, solicitando adesão a Ata de Registro de Preço com quantitativos dos itens que pretende aderir;
- b) Pesquisa de preços;
- c) Estudo técnico preliminar
- d) Aceite da Empresa;
- e) Autorização à Adesão do órgão gerenciador;
- f) Cópia da Ata de Registro de Preços n.º 001/2025
- g) Nota de reserva orçamentária;
- h) Justificativa para Adesão a ata de registro de preços;
- i) Autorização;
- j) Minuta do contrato.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, uma vez que envolve os interesses da Secretaria Municipal de Educação para a análise prévia dos aspectos jurídicos do processo. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Belterra/Secretaria de Educação, no controle interno da legalidade dos atos administrativos.

II. FUNDAMENTAÇÃO



A adesão à Ata de Registro de Preço é uma modalidade de contratação prevista na legislação brasileira, permitindo que órgãos e entidades públicas possam utilizar os preços e condições registradas por outro ente, desde que observados os requisitos legais.

A Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as contratações realizadas pela Administração Pública, para realização de obras, serviços, compras e alienações, devem ser precedidas de processo licitatório.

Tal disposição constitucional é regulamentada pela Lei n.º 14.133/2021, bem como pelo Decreto federal n.º 7.892/2013, que dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços.

O art. 86 da Lei n. 14.133/2021 estabelece as diretrizes para a utilização do sistema de registro de preços e o regime de adesão às atas de registro de preços, como uma modalidade específica de contratação para aquisição de produtos e serviços considerados comuns. Este dispositivo legal prevê os requisitos a serem observados para a adesão às atas por órgãos e entidades que não participaram do procedimento, conforme se segue:

Os órgãos e entidades que não participaram do procedimento podem aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, desde que observados os seguintes requisitos:

- Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de possível desabastecimento ou interrupção de serviço público;
- Demonstração de que os valores registrados estão em conformidade com os praticados pelo mercado, conforme disposto no art. 23 da Lei;
- Prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante está limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital. Esta faculdade pode ser exercida por órgãos e entidades municipais, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.





Além disso, o quantitativo das aquisições ou contratações adicionais não pode exceder os limites legais. Nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, e subsidiariamente do art. 22, §4º, do Decreto nº 7.892/2013, as aquisições adicionais não podem ultrapassar 50% dos quantitativos registrados na ata, nem exceder o dobro do quantitativo registrado para o órgão gerenciador e participantes.

Dessa forma, a observância dessas diretrizes legais é fundamental para garantir a regularidade e a eficácia do processo de adesão à ata de registro de preços pela Secretaria de Educação.

A utilização da Ata de Registro de Preços por um órgão que não participou do processo licitatório indubitavelmente agiliza as contratações e aquisições pela Administração Pública, podendo resultar em custos reduzidos, especialmente devido ao volume estimado de serviços ou bens a serem adquiridos. Ademais, os documentos anexados aos autos evidenciam que todas as medidas legais foram devidamente seguidas, garantindo assim que o processo esteja em conformidade com a legislação vigente.

A minuta contratual apresenta as cláusulas mínimas exigidas, devidamente amparadas pela Lei nº 14.133/2021, não se identificando, neste momento, riscos aparentes à Administração Pública.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a adesão à Ata de Registro de Preço n.º 001/2025, Pregão Presencial n.º 001/2025-SRP, que tem como objeto: **FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS PARADIDÁTICOS PARA ATENDER À REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JURUÁ.**

Salienta-se a importância da observância dos trâmites legais pertinentes à adesão, garantindo assim a lisura e a eficácia do processo de contratação pública. É o parecer.

Belterra/PA 16 de outubro de 2025

Rayane Luzia Feijão Picanço
Assessora Jurídica
OAB/PA 27.757

